



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei n. 4.423, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006.

CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, O CONSELHO DE REGULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **NELSON TRAD FILHO**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA**

Art. 1º - Fica criada a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, também denominada, Agência de Regulação, entidade de natureza autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao chefe do Executivo Municipal, com sede e foro em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES DA LEI**

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: o município de Campo Grande;

II - Ente Regulado: órgão ou entidade pública ou privada, pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi outorgada ou delegada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão;

III - Serviço Público Delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, mediante licitação, às pessoas física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão;

IV - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; e,

V - Permissão de Serviço Público: a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO II
DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 3º - A Agência de Regulação regulará serviços públicos delegados prestados no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, de sua competência ou a ele atribuídos por outros entes federados, em decorrência de norma legal, regulamentar ou pactual.

Art. 4º - A Agência de Regulação atuará com autonomia, regendo-se pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, tendo como objetivos permanentes:

I - a universalidade e a isonomia no acesso e na fruição dos serviços delegados;

II - qualidade, regularidade e continuidade compatíveis com a sua natureza e com a exigência dos usuários;

III - a razoabilidade e a modicidade tarifária;

IV - a expansão das redes e sistemas e sua eficácia;

V - a competição, a diversificação e a ampliação da oferta;

VI - o justo retorno dos investimentos públicos e privados;

VII - o incremento da produtividade;

VIII - o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos; e,

IX - a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entes regulados e usuários.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Caberá a Agência de Regulação elaborar e aprovar os editais de licitação, os termos de permissão e autorização para a delegação dos serviços sob sua regulação, bem como analisar e propor novas delegações, mediante parecer do Conselho de Regulação.

Art. 6º - A Agência de Regulação cumprirá e fará cumprir a legislação, os contratos de gestão, de concessão e os termos de permissão dos serviços públicos por ela regulados.

Art. 7º - A Agência de Regulação determinará critérios para o cálculo, ajuste e revisão das tarifas dos serviços sob sua regulação, bem como estabelecerá as estruturas tarifárias dos serviços, ouvido o Conselho de Regulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º - A Agência de Regulação poderá firmar contratos de gestão com outros organismos da Administração.

Parágrafo único - O Contrato previsto neste artigo conterà, obrigatoriamente, o prazo de duração, os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes, a remuneração do pessoal, as formas de avaliação externa e interna da qualidade e da produtividade dos serviços prestados.

Art. 9º - A Agência de Regulação atuará no sentido de solucionar os conflitos de interesse, no limite de suas atribuições, relativos aos serviços objetos de sua finalidade.

Art. 10 - A Agência de Regulação fiscalizará, por meio de indicadores de desempenho dos serviços e procedimentos amostrais, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão dos serviços públicos objetos de sua regulação.

Art. 11 - A Agência de Regulação aplicará diretamente, se for o caso, as sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos contratos de concessão ou permissão ou de atos de autorização.

Parágrafo único - A Agência poderá, mediante parecer do Conselho de Regulação, firmar acordos judiciais nos processos relativos ao descumprimento das normas de regulação dos serviços públicos delegados.

Art. 12 - A Agência de Regulação poderá contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente.

Art.13 - A Agência de Regulação manterá cadastro com os registros das entidades de representação de usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos delegados sob sua regulação.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 14 - Fica criada na Agência de Regulação a seguinte estrutura:

- I - Conselho de Regulação;
- II - Presidência;
- III - Ouvidoria;
- IV - Secretaria Executiva;
- V - Procuradoria Jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - Gerências; e,

VII - Coordenadorias setoriais.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

Seção I

Da Composição e da Representação

Art. 15 - O Conselho de Regulação será composto por 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, a saber:

I - um servidor público municipal indicado pelo Prefeito Municipal que exercerá a Presidência do Conselho de Regulação;

II - um membro da sociedade civil organizada representando o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS indicado por meio de lista triplíce e escolhido pelo chefe do Executivo municipal;

III - um membro da sociedade civil organizada representando a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS indicado por meio de lista triplíce e escolhido pelo chefe do Executivo municipal;

IV - um membro representando o órgão ambiental municipal;

V - um membro representando o órgão municipal responsável pela formulação da política urbana;

VI - um membro representando os Conselhos Regionais das Regiões Urbanas de Campo Grande;

VII - um membro da entidade que representa os interesses da classe empresarial dos setores comercial e industrial no município de Campo Grande;

VIII - um membro de entidade não-governamental que atua na defesa dos interesses dos consumidores;

IX - um membro de entidade não-governamental que representa os movimentos populares.

§ 1º - Um conselheiro será escolhido em sessão plenária para exercer a função de secretário-executivo do Conselho de Regulação.

§ 2º - O conselheiro membro do Conselho de Regulação deverá:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de idade;

III - ser domiciliado no município de Campo Grande;

IV - ter graduação de nível superior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - não manter relações de parentesco por consangüinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até o segundo grau, com controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, conselheiro ou pessoa que detenha capital de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias destas.

§ 3º - Ato do executivo municipal definirá as entidades listadas nos incisos IV a VIII deste artigo.

Art. 16 - Como organismo de assessoramento ao Conselho de Regulação ficam instituídas as seguintes Câmaras Técnicas Setoriais Permanentes:

- I - Câmara Técnica de Transportes Coletivos;
- II - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos;
- III - Câmara Técnica de Saneamento Ambiental.

Parágrafo único - Os membros das Câmaras Técnicas Setoriais Permanentes serão indicados pelos respectivos segmentos dos serviços públicos municipais e nomeados pelo chefe do Executivo municipal e deverão, necessariamente, possuir graduação de nível superior e experiência comprovada na área de atuação correlata.

Art. 17 - A Câmara Técnica de Transportes Coletivos será composta por 6 (seis) membros:

- I - um representante das empresas concessionárias;
- II - um representante dos Conselhos Regionais das Regiões Urbanas de Campo Grande;
- III - um representante do órgão municipal de trânsito;
- IV - um representante do órgão municipal responsável pela formulação da política urbana;
- V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Coletivos Urbanos;
- VI - um representante de entidade não-governamental que atua na defesa dos direitos dos usuários do transporte coletivo.

Art. 18 - A Câmara Técnica de Resíduos Sólidos será composta por 5 (cinco) membros:

- I - um representante do órgão ambiental municipal;
- II - um representante do órgão municipal de controle urbanístico;
- III - um representante da(s) empresa(s) concessionária(s), quando houver;
- IV - um representante dos Conselhos Regionais das Regiões Urbanas de Campo Grande;
- V - um representante do órgão municipal de serviços e obras públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 19 - A Câmara Técnica de Saneamento Ambiental será composta por 4 (quatro) membros

- I - um representante do órgão ambiental municipal;
- II - um representante da(s) empresa(s) concessionária(s);
- III - um representante da associação dos usuários de água e esgoto;
- IV - um representante do sindicato dos trabalhadores na purificação de água e em serviços de esgotamento sanitário.

Art. 20 - O Conselho de Regulação poderá instituir, por decisão do plenário, Câmaras Técnicas Especiais que funcionarão em regime temporário, em casos específicos não contemplados pelas Câmaras Técnicas Setoriais Permanentes.

Seção II
Das Competências

Art. 21 - Ao Conselho de Regulação, órgão governamental que tem por finalidade auxiliar a administração pública na orientação, planejamento e interpretação de matéria de sua competência, caberá deliberar sobre matérias definidas em regulamento, bem como:

- I - cumprir e fazer cumprir esta Lei, sua regulamentação e seu regimento interno;
- II - aprovar o regimento da Agência de Regulação zelando pelo seu cumprimento;
- III - emitir pareceres quanto às minutas de editais de licitação, termos de permissão e de autorização para os serviços pertinentes a Agência de Regulação;
- IV - acompanhar o controle, a fiscalização e o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial os contratos de concessão e os termos de permissão;
- V - aprovar os relatórios anuais referentes às atividades desenvolvidas pela Agência de Regulação quanto ao desempenho dos serviços regulados;
- VI - propor a extinção da concessão ou da permissão de serviço público regulado, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- VII - propor ao poder concedente intervir, declarar a caducidade e a encampação de concessão ou permissão de serviço público regulado, nos casos e condições previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII - propor ao poder concedente alteração das condições da concessão ou permissão dos serviços públicos delegados sujeitos à atividade reguladora da Agência de Regulação;

IX - responder às consultas sobre matéria de sua competência;

X - acompanhar o planejamento estratégico anual da Agência de Regulação;

XI - analisar a proposta orçamentária anual da Agência de Regulação.

Art. 22 - Compete ao Presidente do Conselho de Regulação:

I - convocar as sessões e determinar a respectiva pauta;

II - presidir as sessões do Conselho de Regulação;

III - atender as demais tarefas que lhes forem atribuídas;

Art. 23 - Compete ao Secretário-Executivo do Conselho de Regulação:

I - auxiliar diretamente o Presidente do Conselho de Regulação;

II - atender as demais tarefas que lhes forem atribuídas.

Art. 24 - Compete aos conselheiros do Conselho de Regulação:

I - conhecer, analisar e votar as matérias submetidas ao Conselho de Regulação;

II - relatar e emitir pareceres;

III - solicitar informações complementares, bem como requerer a realização de diligências que se fizerem necessárias;

IV - propor de indicadores de desempenho dos serviços e de procedimentos amostrais para o controle e fiscalização dos serviços públicos regulados pelo Conselho; e,

V - atender às demais tarefas que lhes forem atribuídas pela regulamentação desta Lei e pelo regimento do Conselho.

Art. 25 - Compete aos membros das Câmaras Técnicas Setoriais Permanentes:

I - verificar a qualidade dos serviços públicos que estejam sob a esfera de sua atuação;

II - assessorar o Conselho de Regulação quando convocados; e,

III - realizar outras tarefas que lhes forem atribuídas pelo Conselho de Regulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção III
Do Mandato

Art. 26 - O presidente, os conselheiros, o secretário-executivo e os membros das Câmaras Técnicas Permanentes Setoriais terão mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

Art. 27 - A vacância no cargo de Conselheiro será suprida, observado o disposto nesta Lei, da seguinte forma:

I - em caráter interino, por período não superior a noventa dias, mediante indicação da entidade representada; ou,

II - em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, mediante indicação da entidade representada submetida a aprovação e nomeação pelo chefe do executivo municipal.

Art. 28 - Os conselheiros não terão dedicação exclusiva e comparecerão as sessões ordinárias, a realizar-se em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocados.

Art. 29 - É vedado ao membro do Conselho de Regulação, sob pena de perda do mandato:

I - tornar-se sócio, quotista ou acionista ou exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto mandatário, conselheiro, consultor ou empregado de empresa ou dos grupos econômicos que essa integre e que seja concessionária ou permissionária dos serviços regulados pelo Conselho;

II - receber das concessionárias ou permissionárias referidas no inciso I, tratamento diferenciado daqueles oferecidos ao público em geral;

III - exercer mandato eletivo político-partidário e/ou integrar comissão executiva político-partidária; e,

IV - pronunciar-se de maneira pública sobre assunto submetido a Agência de Regulação, salvo nas sessões plenárias.

Art. 30 - No início do mandato e anualmente até o final deste o Conselheiro apresentará declaração de bens.

Art. 31 - Após a nomeação, o conselheiro perderá o mandato antes do seu término se deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, sem justificativa, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I - por manter conduta que possa comprometer a independência e integridade da Agência de Regulação;

II - por infringir das regras de ética estabelecidas no Regimento da Agência de Regulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - pelo exercício negligente ou abusivo do cargo de Conselheiro;

IV - pela condenação por crime doloso ou por improbidade administrativa;

V - por rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - A regulamentação desta Lei e o regimento interno estabelecerão os procedimentos a serem obedecidos nos casos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 32 - Os conselheiros, o secretário-executivo do Conselho de Regulação e os membros das Câmaras Técnicas Setoriais do Conselho de Regulação exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo essa atividade considerada de caráter relevante para o serviço público.

Seção V
Das Sessões e Das Deliberações

Art. 33 - As sessões serão abertas e as decisões serão tomadas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 34 - Em caso de empate, o Presidente do Conselho terá direito a voto de qualidade.

Art. 35 - O Presidente do Conselho designará, em caso de sua ausência, dentre os conselheiros, aquele que interinamente exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo conselheiro exercer tal função por duas vezes consecutivas.

CAPÍTULO V
DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO

Art. 36 - O Presidente da Agência de Regulação é nomeado pelo Prefeito Municipal competindo-lhe:

I - representar a autarquia;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Regulação;

III - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da Agência;

IV - atender às demais obrigações decorrentes desta Lei, bem como as do regimento da Agência de Regulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA-EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO

Art. 37 - A Agência de Regulação contará com um Secretário-Executivo indicado pelo Presidente e nomeado pelo Prefeito Municipal, a quem caberá exercer a coordenação executiva dos diversos setores da Agência.

CAPÍTULO VII DA OUVIDORIA

Art. 38 - O Ouvidor-Chefe será nomeado pelo Prefeito Municipal e atuará, recebendo, processando e dando provimento às reclamações e proposições dos usuários, relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados por esta Lei e articular-se-á com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 1º - A Ouvidoria manterá Sistema de Atendimento ao Usuário.

§ 2º - A Ouvidoria encaminhará ao Conselho de Regulação, bimestralmente, relatório contendo o registro das reclamações recebidas.

§ 3º - O Ouvidor-Chefe participará das reuniões do Conselho de Regulação, sem direito a voto.

CAPÍTULO VIII DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 39 - Competirá à Procuradoria Jurídica o exercício das seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica a Agência e ao Conselho de Regulação, representando a primeira na forma da Lei;

II - propor, informando ao Conselho de Regulação, medidas judiciais visando à cessação de infrações à legislação e aos contratos de concessão ou aos termos de permissão dos serviços sob regulação da Agência;

III - zelar pelo cumprimento desta Lei; e,

IV - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pela regulamentação desta Lei e pelo regimento interno da Agência de Regulação.

Parágrafo único - O Procurador Jurídico participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO III DA INSTÂNCIA CONSULTIVA

Art. 40 - A Agência de Regulação ouvirá o Conselho de Regulação e o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização - CMDU, como instâncias consultivas e de representação do interesse coletivo da comunidade de Campo Grande, os quais terão acesso, a qualquer tempo, a todos os assuntos relativos a Agência, podendo requerer, justificadamente, esclarecimentos e providências.

§ 1º - O Conselho de Regulação e o CMDU serão ouvidos previamente quanto às propostas de novas concessões, outorgas e a edição de atos normativos que tratem de indicadores de desempenho dos serviços ou de estruturas tarifárias, inclusive, suas revisões.

§ 2º - O Conselho de Regulação e o CMDU apreciarão o Relatório previsto no art. 21, inciso V, desta Lei, emitindo parecer a ser tornado público.

TÍTULO IV DOS SERVIÇOS DELEGADOS CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 41 - Constituirão objeto da ação da Agência de Regulação todos os serviços públicos municipais delegados por meio de concessão, permissão ou autorização.

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES

Art. 42 - A Agência de Regulação deverá implantar e manter permanentemente atualizado sistema de compilação e de processamento de informações técnicas e operacionais dos serviços públicos prestados no âmbito do município de Campo Grande.

Parágrafo único - O sistema será capaz de correlacionar dados, subsidiando as atividades de regulação e de informação aos cidadãos.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE

Art. 43 - Os atos normativos da Agência de Regulação serão sempre acompanhados de exposição formal de motivos que os fundamentem e tornados públicos, no mínimo, por meio da imprensa oficial do Município.

Art. 44 - Os usuários de qualquer dos serviços públicos municipais concessionados poderá requerer ou recorrer contra ato da Agência de Regulação, que decidirá, fundamentadamente, em até 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 45 - A Agência de Regulação assegurará, observadas as formalidades legais, a todo e qualquer interessado, livre acesso às informações sobre a prestação dos serviços e quanto às suas próprias atividades, resguardado o sigilo das informações contábeis, econômico-financeiros, operacionais e técnicas das empresas concessionárias e permissionárias.

Art. 46 - Obedecendo periodicidade mínima anual, a Agência de Regulação, analisará o desempenho dos serviços e tornará público por meio da imprensa oficial do Município e de jornal de circulação local e diária no município de Campo Grande, relatório de suas atividades e de cada um dos serviços pela mesma regulados, abrangendo:

I - a avaliação do desempenho, da qualidade e da produtividade dos serviços;

II - os resultados das pesquisas de opinião pública realizadas no período quanto à qualidade dos serviços delegados, explicitando a metodologia e o questionário utilizado; e,

III - o demonstrativo de origem e aplicação de seus recursos.

Parágrafo único - No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação dos resultados da avaliação do desempenho e da pesquisa de opinião, será realizada audiência pública cujo teor e resultados serão publicados na forma do *caput* deste artigo.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 47 - Passam a integrar o patrimônio da Agência os bens transferidos pelo Município, bem como aqueles que lhe venham a ser legados, doados ou adquiridos.

Art. 48 - Constituem receitas da Agência de Regulação:

I - percentual incidente sobre o faturamento mensal da concessionária ou permissionária decorrente da receita dos serviços públicos sob regulação do Conselho nos termos dos contratos respectivos;

II - valor de multas e de indenizações estabelecidas nos contratos de concessão e permissão;

III - transferência de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento anual da prefeitura;

IV - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;

V - transferência de recursos de outros órgãos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VI** - receitas oriundas de aplicações financeiras;
- VII** - recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos ou financiamentos;
- VIII** - recursos oriundos da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;
- IX** - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- X** - transferências de recursos pelos titulares do poder concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos delegados;
- XI** - a venda de publicações e material técnico;
- XII** - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos;
- XIII** - tarifas e remunerações que lhe sejam conferidos na forma da lei ou contrato de concessão, permissão ou autorização;
- XIV** - os valores percebidos por órgãos e entidades municipais a conta de atividades de regulação e de fiscalização de serviços regulados pela Agência de Regulação;
- XV** - outras receitas.

§ 1º - O valor estabelecido no disposto no inciso I deste artigo deverá ser pago a Agência de Regulação até o décimo dia do mês subsequente ou no prazo estipulado em contrato, sob pena de acarretar a caducidade da concessão ou permissão.

§ 2º - Os valores relativos às atividades que tratam os incisos XI e XII deste artigo, serão estabelecidos pela Agência de Regulação.

§ 3º - Os recursos da Agência de Regulação serão aplicados exclusivamente nas atividades do órgão, na forma prevista no seu orçamento.

TÍTULO VI DO PESSOAL

Art. 49 - A Agência de Regulação terá suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

Art. 50 - Ficam criados para exercício exclusivo na Agência de Regulação, os empregos públicos de nível superior: Técnico, Procurador Jurídico, e os empregos públicos de nível médio: Técnico Especializado e Assistente Administrativo, constantes do Quadro II; e os cargos comissionados: Ouvidor Chefe, Procurador-Chefe, Secretário Executivo, Assessor Técnico, Gerentes e Coordenadores, constantes do Quadro I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único - Ao pessoal em efetivo exercício na Agência de Regulação, poderá ser concedida gratificação por produtividade por ato do Poder Executivo, nos termos do Contrato de Gestão.

Art. 51 - A Agência de Regulação poderá requisitar, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Na competência de fiscalização plena dos serviços públicos delegados de Campo Grande fica a Agência de Regulação com poderes para notificar, autuar, multar e aplicar outras penalidades cabíveis.

Art. 53 - Dos atos praticados pela fiscalização, inclusive imposição de penalidades, caberá recurso em primeira instância ao Presidente da Agência de Regulação e, em segunda instância, ao Conselho de Regulação, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

Art. 54 - A Agência de Regulação adotará em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela fiscalização:

- I - advertência escrita;
- II - multas em valores atualizados;
- III - suspensão temporária de participação em licitação;
- IV - intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato ou ato autorizativo;
- V - revogação da autorização;
- VI - outras previstas em lei ou contrato.

Art. 55 - A Agência de Regulação definirá os procedimentos administrativos relativos a aplicação de penalidade de cobrança e pagamento das multas legais e contratuais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 56 - A fixação das tarifas dos serviços públicos delegados, nos termos do inciso XXXIII, art. 67, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, será efetuada pelo Prefeito Municipal, após cumprimento dos procedimentos previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 57 - A estrutura e a competência dos órgãos da Agência de Regulação, as atribuições e o código de ética a que estarão sujeitos seus integrantes serão estabelecidos em regimento interno, ouvido o Conselho de Regulação.

Art. 58 - Para os fins da presente Lei são também considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos.

Art. 59 - A Agência de Regulação, por meio do conselho de Regulação, poderá realizar audiências públicas, cujas finalidades e procedimentos serão estabelecidos em regimentos interno ou ato normativo da autarquia.

Art. 60 - Os procedimentos administrativos relativos à fiscalização, atribuições, imposições de penalidades e outros concernentes à regulação serão estabelecidos na regulamentação desta Lei, no regimento interno, nos atos normativos da Agência de Regulação ou nos contratos.

Art. 61 - O executivo municipal regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n. 3.837, de 29 de dezembro de 2000, a Lei n. 4.238, de 6 de dezembro de 2004, a Lei n. 4.286, de 10 de junho de 2005, a Lei n. 4.375, de 12 de abril de 2006 e a Lei n. 4.386, de 16 de junho de 2006, ficando convalidados todos os atos praticados anteriormente pela Agência de Regulação.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE DEZEMBRO DE 2006.


NELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal

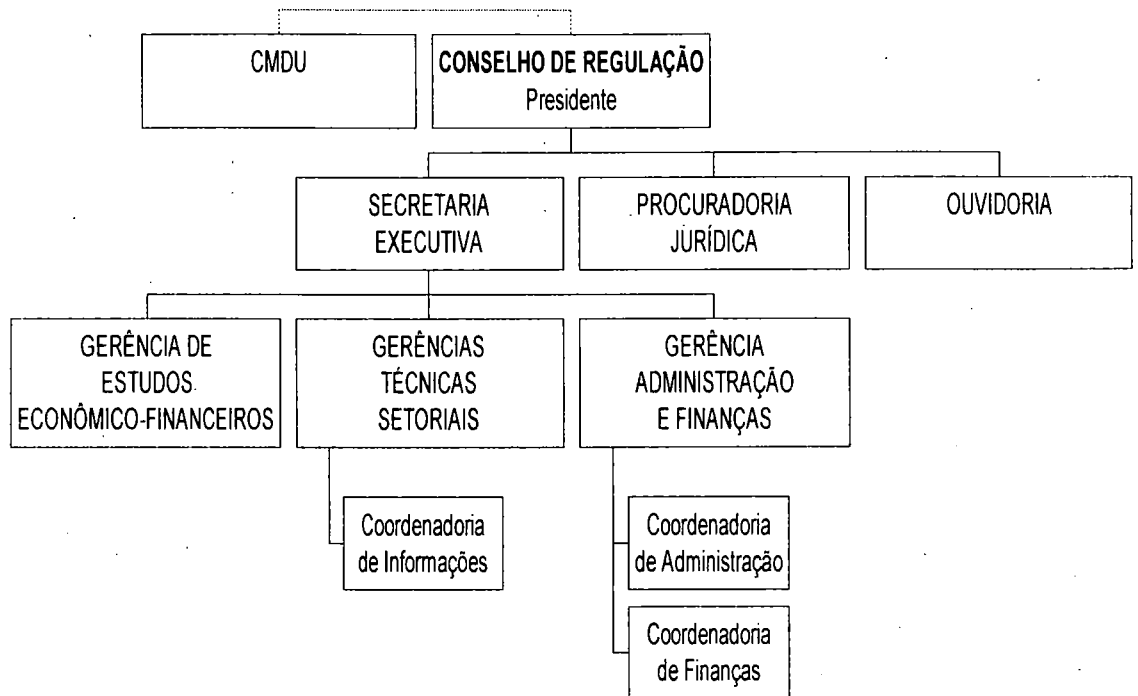
Publicado no Diário Oficial de
Campo Grande - DIOGRANDE
n.º 2197 de 11/12/2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

QUADRO I
CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO

UNIDADE	CARGOS	QUANTIDADE
CONSELHO	Conselheiros	9
OUVIDORIA	Ouvidor Chefe	1
PROCURADORIA JURÍDICA	Procurador-Chefe	1
SECRETARIA EXECUTIVA	Secretário-Executivo	1
Assessoria Técnica	Assessor Técnico	6
Gerência de Estudos Econômico-Financeiros	Gerente	1
Gerências Técnicas Setoriais	Gerente	3
• Coordenadoria de Informação	Coordenador	1
Gerência de Administração e Finanças	Gerente	1
• Coordenadoria de Administração	Coordenador	1
• Coordenadoria de Finanças	Coordenador	1

Cargo	Símbolo	Quantidade
Direção e Assessoramento Superior	CC-2	1
Direção e Assessoramento Gerencial	CC-3	11
	CC4	5
Direção e Assessoramento Intermediário	CC-5	3
TOTAL	-	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

QUADRO II EMPREGADOS PÚBLICOS

EMPREGOS	REF.	QUANTIDADE
Assistente Administrativo	11	08
Procurador Jurídico	14	01
Técnico de Nível Superior	14	04
Técnico em Regulação	16	06
TOTAL	-	19